

PARECER PRÉVIO TC-129/2007

PROCESSO - TC-1429/2005 (APENSADO AO: TC-2790/2006)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 -
PREFEITOS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E RUBENS
MOULIN TANNURE - CONTAS IRREGULARES - PARECER
PELA REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-
072/2006 - CONTAS IRREGULARES - REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1429/2005, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos, Srs. José Carlos de Oliveira (períodos: 01.01 a 30.09.2004 e 30.12 a 31.12.2004), e Rubens Moulin Tannure (período: 01.10 a 29.12.2004).

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 5ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Oliveira, quanto ao aspecto técnico contábil;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que, por meio do Acórdão TC-897/2006, proferido nos autos do Processo TC-2058/07, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr.

Rubens Moulin Tannure, desconsiderando as irregularidades apontadas nos itens **II.1** e **II.2** do Acórdão TC-323/2006, proferido nos autos do Processo TC-1611/05, mantendo-se, ainda, os demais termos do V. Acórdão atacado;

Considerando, ainda, que, por meio do Acórdão TC-899/2006, proferido nos autos do Processo TC-1611/05, os atos de gestão em relação ao Sr. José Carlos de Oliveira foram saneados, ante o recolhimento da importância devida conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-323/2006;

Considerando, por fim, que as decisões supra mencionadas repercutem diretamente nestes autos, devendo ser excluídas as irregularidades relativas aos atos de gestão de responsabilidade do Sr. José Carlos de Oliveira e, quanto ao Sr. Rubens Moulin Tannure, as irregularidades relativas aos itens **B.II.1** e **B.II.2** do Parecer Prévio TC-072/2006;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua **Rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

A. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1429/2005):

A.I. DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA:

A.I.1. Cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$ 886.461,29, sem lei autorizativa - infringência ao artigo 105, §2º, da Lei nº 4.320/64 e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

A.I.2. Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.521.064,63, equivalente a 6,08% da receita arrecadada, sem cobertura por superávit financeiro apurado no exercício

anterior - infringência ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64.

B. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-1611/2005):

B.II. DE RESPONSABILIDADE DO SR. RUBENS MOULIN TANNURE:

B.II.3. Fracionamento de despesas na aquisição de materiais de construção - inobservância do artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

B.II.4. Despesas contraídas no final de mandato sem cobertura financeira - infringência ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

B.II.5. Ausência de registro contábil do débito com a ESCELSA - infringência aos artigos 6º e 9º da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade c/c artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

B.II.6. Ausência de repasse da Contribuição de Custo e Financiamento da Folha Inativos e Pensionistas, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 - infringência ao artigo 123, §5º, inciso I, da Lei Municipal nº 2554/02.

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-072/2006 deste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise Contábil Conclusiva nº 120/2005 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 024/2006, ambas da 5ª Controladoria Técnica, os Pareceres nºs 0881/2006 e 4340/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e os votos do Relator (constantes dos presentes autos), a Instrução Técnica nº 334/2006, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 3937/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto

do Relator e o Acórdão TC-897/2006 (constantes dos autos do Processo TC-2058/2006); a Instrução Técnica Conclusiva nº 124/2005, da 5^a Controladoria Técnica, os Pareceres nºs 0627/2006 e 2395/06, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, os votos do Relator e os Acórdãos TC-323/2006 e TC-899/2006 (constantes dos autos do Processo TC-1611/2005, em anexo).

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretaria Geral das Sessões